



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.842 - MS (2017/0112476-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **IGOR HENRIQUE SALOMAO ALTINO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO MATERIAL. PENA-BASE EXACERBADA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE QUE INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juiz, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

– A pena-base para o delito em comento afastou-se 3 anos do mínimo com base na expressiva quantidade de droga apreendida – *174,7 quilogramas de maconha* –, fundamentação idônea que serviu para negativar a vetorial circunstâncias do delito e que se encontra em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

– Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

– As instâncias de origem destacaram expressamente que a quantidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de entorpecente apreendido, aliada à logística para o transporte da droga, demonstram a participação do paciente *em organizações criminosas ou mesmo a dedicação a atividades criminosas*. Dessa forma, não preenchidos os requisitos exigidos por lei.

– Desconstituir tal assertiva demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

– O regime inicial fechado fica mantido, porquanto sua aplicação aos condenados a penas superiores a 8 anos de reclusão, como *in casu* – 8 anos, 5 meses e 18 dias – deriva de expressa previsão legal. Da mesma forma, a impossibilidade de substituição da reprimenda, ante o não atendimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do CP.

– Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.842 - MS (2017/0112476-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **IGOR HENRIQUE SALOMAO ALTINO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

IGOR HENRIQUE SALOMÃO ALTINO agrava regimentalmente contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso especial. Não obstante isso, ao analisar os autos, constatei que as pretensões formuladas pela impetrante encontravam óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, e na legislação penal, sendo manifestamente improcedentes.

Afirma o agravante, contudo, que *a pena-base foi exacerbada demasiadamente, com base em apenas 01 (uma) circunstância judicial negativa* (e-STJ fl. 430) e que o reconhecimento do tráfico privilegiado não importa em revolvimento fático-probatório, de modo que *presentes os requisitos da primariedade, bons antecedentes e ausente provas de que o Agravante se dedicava à atividade criminosa ou integrava organização criminosa, imperioso se torna o reconhecimento e aplicação da causa de diminuição de pena obstada* (e-STJ fl. 682)

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.842 - MS (2017/0112476-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava a impetrante, em suma, a redução da pena-base do paciente, a aplicação da minorante pelo tráfico privilegiado e, por conseguinte, o regime mais brando e a substituição da reprimenda.

I. Pena-base – art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006

Inicialmente, esclareci que, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorria *in casu*, o juiz, ao fixar a pena, deveria considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Sob essas balizas, observei que ao julgar o apelo defensivo, assim consignou o relator do voto condutor do acórdão (e-STJ fls. 591/592, destaquei):

[...]

A pena-base foi fixada em 9 anos de reclusão e 900 dias-multa com base em dois vetores negativos, que passo a transcrever (f.452): "Os motivos do crime são desfavoráveis (lucro fácil em prejuízo da saúde e vida de terceiros). As circunstâncias lhes são desfavoráveis pela quantidade de droga (mais de 174 quilos de maconha)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese entendimentos contrários, toda pessoa que aceita a empreitada de transportar droga para receber significativa quantia em dinheiro visa o lucro fácil, sendo tal circunstância inerente ao tipo penal em comento.

Assim, mantenho, a teor do artigo 42, da Lei 11.343/2006 apenas a quantidade de droga como vetor negativo na fixação da pena-base, reduzindo a mesma para 8 anos de reclusão e 800 dias-multa.

Na segunda fase, presentes as atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena em 1/5(percentual adotado na sentença - f.452), ficando a pena reduzida para 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 640 dias-multa. Sem agravantes.

Na terceira fase, sem causas de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento do artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006, sendo a pena exasperada em 1/6 (f.452), ficando definitivamente fixada em 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão e 746 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada unidade, monetariamente corrigido.

Na terceira fase, sem causas de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento do artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006, sendo a pena exasperada em 1/6 (f.452), ficando definitivamente fixada em 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão e 746 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada unidade, monetariamente corrigido.

Pelo concurso material com a condenação pela prática de corrupção de menores (1 ano de reclusão), a pena total é de 8 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão e 746 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada unidade, monetariamente corrigido.

O regime prisional inicial é o fechado, conforme diretrizes do artigo 33, do Código Penal.

Ante o exposto, contra o parecer, dou provimento parcial ao apelo de Igor Henrique Salomão Altino para absolvê-lo da prática do delito de receptação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Remanesce a condenação de Igor Henrique Salomão Altino pela prática de tráfico interestadual e corrupção de menores, à pena total de 8 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 746 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada unidade, monetariamente corrigido.

Pela leitura do excerto acima, observei que a pena-base para o delito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comento afastou-se 3 anos do mínimo com base na expressiva quantidade de droga apreendida – **174,7 quilogramas de maconha** –, fundamentação idônea que serviu para negativar a vetorial circunstâncias do delito e que se encontra em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Vejam-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA E A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– A quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

– A fixação da pena-base acima do mínimo legal teve por fundamentos a grande quantidade de droga apreendida – 19,7 quilogramas de maconha – a qual se apresenta proporcional e adequada ao caso. Precedentes.

[...]

– Habeas corpus não conhecido. (HC n. 432.731/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 7/5/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Não se demonstra excessiva, desarrazoada ou ilegal a exasperação da pena-base em 2 anos pela valoração da vetorial negativa da grande quantidade de drogas apreendidas, aplicada dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

3. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a exasperação da pena-base **não se dá por critério objetivo ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016), só podendo ser alterado o quantum de aumento na pena-base quando flagrantemente desproporcional.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 400.214/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018)

Dessa forma, inexistia ilegalidade a ser sanada no ponto.

II. Não incidência da causa de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Quanto a essa matéria, asseverei que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas teriam a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando fossem reconhecidamente primários, possuísssem bons antecedentes e **não se dedicassem a atividades criminosas ou integrassem organização criminosa.**

Sob essas balizas, ao sentenciar o paciente, a Magistrada consignou que (e-STJ fls. 443/444, destaquei):

[...]

1.2) Da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006:

Não merece atenção, também, pedido da defesa de aplicação da tese defensiva de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Não é o caso de aplicá-la no delito praticado pelo réu. Embora seja o réu primário, a grande quantidade da droga que transportava (174,7 quilos de maconha) e toda a logística para o transporte da droga indubitavelmente demonstra a sua participação em organizações criminosas ou mesmo a dedicação a atividades criminosas, não se podendo, portanto, dizer que o mesmo tem o status de simples "mula".

Para haver a aquisição, embalagem e transporte da quantidade e natureza da droga apreendida com o acusado, somente através de uma organização criminosa muito bem aparelhada e estruturada, sendo evidente ainda, que referida organização não entregaria essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de entorpecente a pessoa que não fosse aderente à organização criminosa.

Confira-se, ainda, que o veículo utilizado para a prática delitiva é produto de roubo no Estado do Rio Grande do Sul, sendo de conhecimento de todos que são trazidos ao país vizinho Paraguay para comércio clandestino e, na maioria das vezes, como demonstra a experiência dessa magistrada, utilizados para transporte de droga pois, se apreendidos, o fornecedor da droga terá pouco ou nenhum prejuízo. Tal situação demonstra a distribuição de tarefas ou papéis dentro da mesma. Demais disso, pelo interrogatório judicial do réu conclui-se que de pronto aceitou a empreitada criminosa, pois em nenhum momento ficou demonstrado que tenha ao menos titubeado quando lhe foi oferecido o serviço. O destemor apresentado pelo réu demonstra que talvez o transporte narrado na inicial não tenha sido o único de sua vida. A conclusão é reforçada, ainda, pela enorme quantidade de droga confiada ao mesmo pois evidenciado está que era pessoa conhecida do fornecedor pois não é crível que este entregaria tanta droga a uma pessoa desconhecida.

O entendimento acima foi ratificado pela Corte local ao julgar a apelação criminal, nos seguintes termos (e-STJ fl. 590, grifei):

[...]

Inviável a concessão do tráfico privilegiado como observou a julgadora singular.

Referida causa de diminuição é para beneficiar pequenos traficantes domésticos que não é o caso de IGOR, uma vez que o modus operandi, do delito demonstra integração à organização criminosa voltada ao narcotráfico, ou seja, nenhuma violação ao artigo 33,§ 4º, da Lei 11.343/2006.

IGOR é de Londrina-PR, veio até Amambaí-MS pegar a droga em veículo Citroen Air Cross.

Daí já se extrai o seguinte: o alto valor econômico do carregamento - para se lembrar 174 quilos de maconha, que em seu destino final, embalada e entregue para consumo valeria mais de quinhentos mil reais, tanto que IGOR e JÚLIA receberiam doze mil reais pelo transporte - somente seria confiada a pessoa de máxima confiança do contratante e que estivesse a par de todo o esquema criminoso, o que também revela certa dedicação à atividade criminosa, pois é evidente que nenhum principiante transportaria referida carga.

Note-se que IGOR pode ser primário, mas o modus operandi do delito afasta qualquer possibilidade de aplicação da causa de diminuição do artigo 33,§ 4º, da Lei 11.343/2006 que exige o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento simultâneo de todos os requisitos.

Como visto pela leitura dos trechos acima, verifiquei que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, uma vez que as instâncias de origem destacaram expressamente que a quantidade de entorpecente apreendido – **174,7kg de maconha** –, aliada à logística para o transporte da droga, demonstravam a participação do paciente *em organizações criminosas ou mesmo a dedicação a atividades criminosas* (e-STJ fl. 443).

Nesse contexto, ressaltei que para desconstituir tal assertiva demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, ANTE A PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE NÃO COMPORTA OS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

[...]

- Dessa forma, apesar de a quantidade da droga apreendida não ter sido muito elevada, tendo havido fundamentação concreta, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal local, para não aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois não preenchidos os requisitos legais, concluo que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedica às atividades criminosas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária. Precedentes.

[...]

- Habeas corpus não conhecido. (HC n. 406.667/RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE NA PRISÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTO PREJUDICADO PELO ULTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06, EM RAZÃO DA CONCLUSÃO SOBERANA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O PACIENTE PRATICAVA AO MENOS EVENTUALMENTE A TRAFICÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Transitada em julgado a condenação, resta prejudicada a alegação de constrangimento na prisão processual, por não mais se tratar de segregação provisória, mas definitiva.

2. São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à míngua de qualquer uma dessas condições não é legítimo reclamar a aplicação da minorante.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática dos autos, reconheceram que o Paciente dedicava-se ao menos eventualmente à atividade criminosa de traficar drogas. Não há como tal conclusão ser reavaliada na via processual eleita, por se tratar de remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

4. Na hipótese, é de prevalecer o entendimento do Tribunal a quo mormente por se tratar de condenado que foi flagrado ao portar, na Cidade de Deus/RJ - localidade cujo comércio ilegal de drogas é monopolizado pela facção criminosa Comando Vermelho -, 31 sacos de plástico contendo cocaína, fechados por grampo metálico e identificados com os dizeres "CDD 13 PÓ DE 10 CVRL".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.* (HC n. 270.931/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)

Desse modo, não identifiquei nenhuma ilegalidade a ser sanada também nesse ponto.

III. Regime de cumprimento da pena e substituição

No tocante ao resgate da reprimenda, não constatei nenhuma ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, porquanto sua aplicação aos condenados a penas superiores a 8 anos de reclusão, como *in casu* – 8 anos, 5 meses e 18 dias – derivava de expressa previsão legal insculpida no art. 33, § 2º, "a", do CP.

Da mesma forma, quanto à negativa de substituição da reprimenda, ante o não atendimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do CP.

Assim, as pretensões formuladas pela impetrante encontravam óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, e na legislação penal, sendo manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0112476-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 399.842 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003583720158120031 16008528920168120000 16027836420158120000
3583720158120031

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : IGOR HENRIQUE SALOMAO ALTINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR HENRIQUE SALOMAO ALTINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.